



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 53.691
(Processo nº. 2009/51360-1)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 080/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO e a SAGRI.

Responsável: Sr. JORGE PAULO DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução de valor. Infração à norma legal. Dano ao erário. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2009/51360-1.

Assunto: Prestação de Contas – Convênio SAGRI 080/2007

Objeto: Apoio a mecanização agrícola em áreas de produtores que cultivam culturas de subsistência em módulos de assentamento do município.

Valor: R\$-30.000,00 (trinta mil reais)

Contrapartida: R\$-3.000,00 (três mil reais)

Responsável: Jorge Paulo da Silva

Procedência: Prefeitura Municipal de Redenção

A 6ª. Controladoria de Gestão (fls. 204/205) opinou pela irregularidade das contas, em razão do processo licitatório encontrar-se incompleto. Sugeriu multa ao responsável, pela irregularidade e multa ao Sr. Wagner Oliveira Fontes, face o não atendimento a diligência deste Tribunal.

Os interessados foram citados, porém apenas o Sr. Wagner Oliveira Fontes apresentou defesa.

Em nova manifestação, o órgão técnico retificou em parte suas conclusões anteriores, retirando a sugestão de multa ao Sr. Wagner Oliveira Fontes.

O Ministério Público de Contas (fls. 224/229) emitiu parecer pela irregularidade das contas, com devolução do valor recebido, argumentado que o Sr. Jorge Paulo da Silva não realizou o imprescindível processo licitatório para o dispêndio da verba estadual repassada, deixando evidenciado que toda a despesa decorrente da Concorrência 007/2008 correu por conta das secretarias municipais beneficiadas.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

É o Relatório

VOTO:

Julgo as contas de responsabilidade do Sr. Jorge Paulo da Silva, irregulares (art. 158, III, RI-TCE/PA), com a devolução do valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido monetariamente. Aplico-lhe, ainda, as seguintes multas: R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela irregularidade constatada (art. 243, I, "b" - RI-TCE/PA) e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo débito apontado (art. 242).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62 e 83, inciso II e III da Lei Complementar n^o. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JORGE PAULO DA SILVA, Prefeito à época, CPF n^o 245.465.502-00, ao pagamento da importância de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizada a partir de 26/12/2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela infração à norma legal e R\$R\$-720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n^o 7.086/2008, c/c os arts. 2^o, IV, e 3^o da Resolução n^o. 17.492/2008-TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas devem ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3^o, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 26 de agosto de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}.: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Cavalcante.
NNM/0100200